

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 07.03.2003

EMENTÁRIO Nº 2101-3

17/12/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 284.619-8 PARÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE : UNIÃO

ADVOGADO : PFN - SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO

RECORRIDA : COMAC NORTE MÁQUINAS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A/S) : RODRIGO LEPORACE FARRET

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA.

Alegação procedente.

Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio.

Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF.

De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º.

Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por



RE 284.619 / PA

unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR  GALVÃO - RELATOR

17/12/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 284.619-8 PARÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE : UNIÃO

ADVOGADO : PFN - SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO

RECORRIDA : COMAC NORTE MÁQUINAS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A/S) : RODRIGO LEPORACE FARRET

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Recurso que, pela letra a do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão que assegurou a contribuinte do Imposto de Renda o direito de não aplicar, na atualização monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990, o BTN fiscal desvinculado do IPC, na forma prevista na MP n.º 189/90, que, após repetidas reedições, se viu convertida na Lei n.º 8.088/90, por importar aumento do tributo, com ofensa ao princípio constitucional da anterioridade.

Sustenta, a União, em resumo, haver o **decisum** ofendido o princípio da legalidade, ao determinar a utilização de índice de correção monetária que foi expressamente eliminado por lei; e aplicado de maneira equivocada os princípios da capacidade contributiva, do direito adquirido e da irretroatividade da lei.

Aduziu ser descabida a alegação de que a substituição do IPC pelo BTN resultou em aumento de imposto, visto que, para determinados contribuintes, a alteração teve efeito contrário, como



é o caso das empresas que exibiam ativo permanente maior que o patrimônio líquido, hipótese em que foi menor a carga tributária do exercício, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade.

Regularmente processado, foi o recurso admitido, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinado pelo provimento.

É o relatório.

* * * * *



ismr

17/12/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 284.619-8 PARÁV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O recurso, no que concerne à alegação de ofensa aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, do direito adquirido e da irretroatividade da lei tributária, não tem como ser apreciado, por ressentir-se da ausência do pressuposto do prequestionamento, incidindo, por consequência, o óbice da Súmula 282.

Resta, a exame, a questão da violação ao princípio da anterioridade, afirmada na ementa do acórdão (fl. 86), que se tem por uma síntese do que resultou nele decidido, já que, no caso, a eminente Relatora, para fundamentar o voto condutor do **decisum** recorrido, limitou-se a transcrever duas ementas de precedentes da Corte, um dos quais contrário à sistemática da Lei n.º 8.088/90, por haver ensejado, de forma indireta, aumento do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

Aliás, a eminente Relatora votou pelo provimento da apelação do contribuinte, declaradamente, em homenagem à orientação consagrada pela jurisprudência da Corte a quo, não o fazendo, entretanto, sem ressaltar seu entendimento pessoal de que, no caso, não havia falar em ofensa ao princípio da anterioridade, dado não

RE 284.619 / PA

constituir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (fl. 80).

Na verdade, conforme sustentado pela recorrente, ao mandar realizar as correções monetárias das demonstrações financeiras mediante aplicação da BTN fiscal desatrelada do IPC, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, visto que, ainda segundo a recorrente, esse efeito só se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as empresas com ativo permanente superior ao capital próprio, conforme adverte Eliseu Martins, Professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP (em "A informação contábil no País - há balanços e balanços", trabalho publicado na **Gazeta Mercantil**, de 14.02.91, p.5).


Dado, entretanto, ter ocorrido aumento de tributo, ainda assim não haveria falar em ofensa ao princípio da anterioridade, expresso no art. 150, III, b, da Carta de 88, que veda cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, porquanto, atribuído que seja esse efeito à Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a sua eficácia, para os fins de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela publicada.

RE 284.619 / PA

Na verdade, é pacífico nesta Corte o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda incidente sobre o lucro das empresas ocorre na data do balanço em que é ele apurado. Assim, se o fato ocorre no último dia do ano, obviamente, sobre ele incide a lei editada no curso do exercício, embora a exigência do tributo fique postergada para o exercício seguinte. Confirmam-se, a propósito, os seguintes acórdãos: RE 199.352, Rel. Min. Marco Aurélio, RE 211.733, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 194.612, Rel. Min. Sydney Sanches; AI 178.376-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 197.310-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Registre-se, ainda, que o Plenário do STF, ao apreciar o RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu, por maioria, vencido, entre outros, este Relator, no sentido de que a autorização, contida no referido dispositivo, da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN fiscal - justamente o de que se trata nestes autos - configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º

Mais uma razão, pois, para afirmar-se o desacerto em que incidiu o acórdão recorrido.



3

RE 284.619 / PA

Registre-se, por derradeiro, que, na hipótese de a recorrente haver efetuado as deduções previstas no art. 3.º, I, da referida Lei n.º 8.200/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.682/93 — o que não restou esclarecido —, estaria prejudicada a presente ação, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento, invertidos os ônus da sucumbência.

* * * * *



ismr

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 284.619-8
PROCED.: PARÁ
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECTE.: UNIÃO
ADV.: PFN - SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO
RECDA.: COMAC NORTE MÁQUINAS LTDA
ADVDS.: ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS E OUTROS
ADV.(A/S): RODRIGO LEPORACE FARRET

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pela recorrida o Dr. Leonardo Mussi da Silva. 1ª. Turma, 17.12.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador